



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 12 de dezembro de 2006

Número 30.998 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 26.337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

DISCIPLINA as viagens dos Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, abrangendo as autorizações para deslocamento, a concessão e o controle de passagens aéreas e diárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, à vista do Processo n.º 3231/2006-Casa Civil, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 100 e 150, inciso XVIII, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade do estabelecimento de disciplina nos deslocamentos dos servidores do Poder Executivo, com o objetivo de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO, por fim, as ações do Programa de Modernização do Estado nas áreas de Planejamento e Gestão voltadas para a criação de sistema que controle e dinamização das concessões de diárias e de passagens aéreas no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os deslocamentos eventuais e transitórios dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, para localidade diversa de sua sede, a serviço do Estado ou em caráter pessoal, bem como a autorização desses deslocamentos e a concessão de passagens aéreas ou diárias obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2.º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - demais servidores do Poder Executivo - os agentes públicos com exercício nas Secretarias de Estado, nos demais órgãos da Administração Direta, nas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e nos Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo, compreendendo as seguintes categorias:

- a) titulares de cargos de confiança;
- b) titulares de cargos de provimento efetivo;
- c) empregados públicos regidos pela legislação trabalhista;
- d) contratados sob regime temporário, na forma da legislação específica.

II - sede:

a) dos Secretários de Estado e dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, de Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos - o território do Estado do Amazonas;

b) dos demais servidores - o território do Município onde tenham lotação e exercício, na forma do respectivo Regulamento Administrativo.

III - diárias - indenização pecuniária devida ao agente político ou servidor, por despesas extraordinárias com alimentação, transporte e pousada, quando se desloque, a serviço, de sua sede para outro Município, ou para fora do Estado ou do País.

CAPÍTULO II

DAS VIAGENS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E PRESIDENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 3.º As viagens dos Secretários de Estado e dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos para localidade situada fora do território estadual ou do País ficam submetidas à seguintes disciplina:

I - deverão ser previamente autorizadas pelo Controlador Geral do Estado, conforme a delegação contida no Decreto n.º 25.063, de 13 de junho de 2005;

II - não serão permitidas para participação em congressos, seminários, palestras, cursos, encontros, reuniões e quaisquer outros eventos similares, nos quais não seja de relevante interesse público o Estado do Amazonas, como pessoa jurídica ou ente político, se fazer representar;

III - os pedidos de autorização de viagem e, conseqüentemente, a concessão de passagens aéreas e diárias, serão formalizados pelo titular do órgão ou entidade, com o uso do formulário modelo constante do Anexo I deste Decreto, encaminhado ao Controlador Geral do Estado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data do deslocamento, preenchidos, obrigatoriamente, os seguintes campos:

- a) identificação do servidor;
- b) itinerário, data e horário de saída e chegada;
- c) meio de transporte a ser utilizado;
- d) quantidade de diárias a serem recebidas e valor da passagem;
- e) total de recursos financeiros e orçamentários disponibilizados ao respectivo órgão para o custeio de passagens e diárias, bem como os montantes já utilizados desses recursos e os saldos remanescentes;
- f) objetivo do deslocamento ou justificativa, quando tratar de afastamento envolvendo sábados, domingos e feriados ou de fato relevante relacionado com a viagem

IV - o processamento das solicitações de autorização será feito mediante entrega em duas vias, na Controladoria Geral do Estado, servindo uma das vias como recibo de protocolo, devendo o formulário ser instruído com toda a documentação necessária à análise da solicitação, tais como o convite oficial, folder, folhetos publicitários ou quaisquer outros materiais informativos;

V - em casos de extrema urgência, os formulários poderão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado por meio de transmissão via fax ou correio eletrônico, no endereço www.controladoriageral.am.gov.br ou www.cge.am.gov.br, exigindo-se, em qualquer caso, o encaminhamento dos documentos a que alude o inciso IV, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os deslocamentos dos Secretários de Estado e Presidentes de órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, quando no âmbito do território estadual, ficam submetidos também à supervisão do Controlador Geral do Estado, que receberá, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, relatórios mensais acerca dessas viagens regionais.

CAPÍTULO III

DAS VIAGENS DOS DEMAIS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º As viagens dos demais servidores do Poder Executivo para lugar diverso da sua sede, abrangendo os deslocamentos no território estadual, para outros pontos do País ou para o exterior, serão previamente autorizadas pelo respectivo Secretário ou Presidente de órgão da Administração Direta, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública unipessoal ou Serviço Social Autônomo ao qual estiver

subordinado o servidor, em virtude de sua lotação, nos termos da delegação conferida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 22.007, de 23.7.2001, com redação determinada pelo Decreto n.º 22.713, de 28.5.2002, ora ratificada.

§ 1.º Aplicam-se às viagens dos demais servidores do Poder Executivo, no que couber, as regras dispostas no artigo 3.º deste Decreto para os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2.º As autorizações serão processadas com uso de formulário constante do Anexo I deste Decreto, com as necessárias adaptações ao disposto em campos específicos deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS COMUNS ÀS VIAGENS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, PRESIDENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES E DEMAIS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Art. 5.º A concessão de passagens aéreas e diárias e a apresentação de relatórios de prestação de contas concernentes às viagens de Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, regulam-se pelo disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I

DAS PASSAGENS E DIÁRIAS

Art. 6.º A concessão de passagens e diárias fica submetida à seguinte disciplina:

I - as solicitações de passagens e diárias de viagem serão cadastradas e tramitarão no Sistema de Controle de Diárias e Passagens, disponibilizado no site www.sead.am.gov.br da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, à qual compete, para os efeitos deste Decreto:

a) a implantação e gestão central do Sistema, capacitando os servidores formalmente indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo para a sua utilização;

b) a concessão de senha de acesso ao Sistema;

c) controlar e auditar as solicitações, de conformidade com as normas pertinentes à concessão de diárias e passagens, em especial as constantes deste Decreto.

II - os pedidos de passagens e diárias serão preenchidos junto ao Sistema a cargo da SEAD, conforme formulário-padrão *on-line*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas;

III - o órgão ou entidade solicitante deverá demonstrar que a passagem será adquirida pela menor tarifa praticada na data da solicitação, excetuado na hipótese de urgência devidamente justificada e desde que os casos excepcionais não ultrapassem 20% das solicitações;

IV - respeitado o disposto nos artigos 100 e 101 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, as diárias serão concedidas por dia de afastamento do Município, do Estado ou do País, contando-se pelo número de dias correspondentes ao evento, incluindo-se os dias de partida e da chegada, sendo o seu valor reduzido pela metade no dia do retorno à sede e quando:

a) esteja o beneficiário em trânsito em aeronave;

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.

b) o Estado ou outro órgão público federal, estadual ou municipal custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

c) ficar o servidor hospedado em imóvel pertencente ao Estado ou sob administração de outro órgão público federal, estadual ou municipal;

d) o Governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

V - concluindo o responsável no âmbito da SEAD pela conformidade dos valores referentes às passagens aéreas e diárias, efetuará a liberação *on line* e o retorno do documento eletrônico ao órgão ou entidade solicitante;

VI - o afastamento que se estenda por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, gera o direito às diárias correspondentes ao período prorrogado;

VII - a concessão de diárias alcançando finais de semana (sábados e domingos) e feriados, somente deverá ocorrer no absoluto interesse do serviço e devidamente justificada;

VIII - após a conclusão do controle, pelo Sistema próprio da SEAD, os responsáveis pelos setores específicos do órgão ou entidade solicitante organizarão processos físicos que deverão conter além de todos os dados gerados por meio eletrônico, a Nota de Empenho, a Nota de Liquidação - NL e a Programação de Desembolso;

IX - o pagamento das diárias efetuado pelo SEFAZ deverá ser registrado no Sistema de controle da SEAD;

Parágrafo único. Nos termos do § 3.º do artigo 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, não caberá pagamento de diária ou meia diária a servidor civil ou militar em ação no Interior do Estado quando as despesas com alimentação e pousada ocorrerem à conta do Erário Estadual.

SEÇÃO II

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 7.º Constituem procedimentos administrativos de observância obrigatória, relativamente às viagens dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Pública e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo:

I - serão restituídos, no prazo de 05 (cinco) dias da data do retorno à sede, os bilhetes de passagens e as diárias, em sua totalidade, quando a viagem não se efetivar, bem como, no mesmo prazo, as diárias recebidas em excesso;

II - as viagens de caráter privado, deverão ser submetidas à autoridade competente para a autorização de deslocamentos a serviço, nos termos dos artigos 3.º, I e 4.º deste Decreto, com justificativa por escrito e a nota "para tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o erário (ou a entidade) no que se refere a passagens e diárias", não podendo o afastamento exceder a 10 (dez) dias corridos;

III - a publicação obrigatória, no Diário Oficial do Estado, da autorização de deslocamento dos Secretários de Estado, Presidentes de órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, far-se-á sob a forma de resenha, conforme os modelos constantes dos Anexos II e III deste Decreto;

IV - as despesas com a publicação de resenha das autorizações, a concessão de passagem e o pagamento de diárias far-se-ão à conta da dotação orçamentária correspondente ao programa, função e subfunção do órgão requisitante sob a classificação de serviços;

V - nos casos específicos em que o servidor se deslocar para prestar serviços de interesse de órgão ou entidade diversa de sua lotação, a despesa com a aquisição de passagens aéreas poderá ser arcada pelo organismo interessado na viagem e a concessão de diárias será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor se encontre lotado;

VI - o órgão ou entidade que tenha interesse na viagem do servidor de outro órgão será o responsável pela publicação da resenha de autorização do deslocamento e pelo custo respectivo;

VII - é obrigatório o encaminhamento à SEAD das Fichas de Manutenção Financeira, com os dados pertinentes a inclusão das diárias no Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal - CFPP e cédula C.

SEÇÃO III

DOS RELATÓRIOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE VIAGENS

Art. 8.º Os Secretários de Estado e os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como os demais servidores do Poder Executivo deverão apresentar relatório e prestação de contas da viagem empreendida no prazo de 10 (dez) dias úteis após o dia do retorno ao território do Estado ou a sede, conforme o caso, mediante uso do formulário-padrão constante do Anexo IV deste Decreto e obediência à seguinte disciplina:

I - os Secretários de Estado e os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos deverão apresentar a prestação de contas em duas vias a serem entregues na sede da Controladoria Geral do Estado, servindo uma das vias como recibo de protocolo;

II - os demais servidores do Poder Executivo deverão apresentar a prestação de contas à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, tanto por meio eletrônico, através do Sistema de Controle de Diárias e Passagens, quanto por meio físico;

III - as prestações de contas de viagens serão instruídas com os seguintes documentos:

a) cópia da autorização publicada no Diário Oficial do Estado;

b) canchotos dos cartões de embarque aéreo;

c) bilhetes de passagens aéreas;

d) certificado, diploma ou atestado e o comprovante de frequência no caso de participação em congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares.

IV - não havendo prestação de contas, fica o servidor impedido de realizar outra viagem, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas;

V - não ocorrendo a restituição a que alude o inciso I, do artigo 7.º deste Decreto, ou decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem ser apresentada a prestação de contas, proceder-se-á à reposição dos valores correspondentes a passagens e diárias efetivamente concedidas, mediante desconto em folha de pagamento, de uma só vez, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, obedecidas ainda, as seguintes regras:

a) o desconto deverá ocorrer no máximo em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a apresentação da prestação de contas;

b) não será autorizado o pagamento de diárias a servidor de qualquer nível hierárquico do Poder Executivo que tenha deixado de apresentar a prestação de contas de diárias e passagens anteriormente concedidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As viagens para o interior do Estado, a serviço da Administração, devem ser realizadas, preferencialmente, em avião de carreira, somente cabendo o uso de aeronave do Governo ou fretada em casos excepcionais, com expressa autorização do Chefe da Casa Militar e do Secretário de Estado de Governo, e desde que seja feito o destaque orçamentário do valor correspondente para a Casa Militar.

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão reduzir em 30% (trinta por cento) os gastos com viagens e diárias em relação ao exercício anterior, com acompanhamento do Sistema próprio da SEAD, requisitando-se dos dirigentes de órgãos e entidades, quando necessários, a correção das distorções detectadas.

Art. 11. Os titulares da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, farão expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto, observando-se ainda:

I - Os casos omissos acerca das viagens dos Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas Unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo serão apreciados pelo Controlador Geral de Estado;

II - Os casos omissos acerca das viagens dos demais servidores públicos, excetuados os cargos constantes do inciso anterior, serão apreciados pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão.

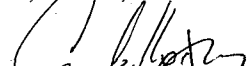
Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei, respondendo pelos atos praticados em desacordo com os princípios ora estabelecidos, solidariamente, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor de qualquer nível hierárquico que der causa ao descumprimento.

Parágrafo Único. O fiel cumprimento do disposto neste Decreto em nada obstaculizará a realização de inspeções, "in loco", por parte da Controladoria-Geral do Estado, quando assim julgar necessário o Controlador-Geral do Estado.


Art. 13. Ficam revogados o Decreto n.º 25.723, de 14 de março de 2006, e as demais disposições em contrário.

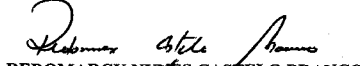
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2006.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil


LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador-Geral do Estado


REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão


ISBER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I
Pedido de concessão de diárias (PCD) Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo

NOME:			
CARGO:			
ÓRGÃO DE ORIGEM:			
DESTINO		PERÍODO	
ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS		Meio de Transporte:	
1) Quantidade:		Trecho:	
2) Valor Unitário:		Valor da Passagem:	
3) Valor Total:			
Passagem + Diárias	Ida	Data:	Localizador de Reserva
		Hora:	
	Volta:	Data:	
		Hora:	
Objetivo/Justificativa:			
Justificativa de afastamento envolvendo sábados, domingos e feriados ou de fato relevante relacionado com a viagem			
Total de Recursos para passagens e Diárias			
1) Disponibilizados:			
2) Utilizados:			
3) Saldo Remanescente:			
Manaus, de de		Autorizo	
		Não Autorizo	
(carimbo/Identificação e assinatura do Requerente		Manaus, de de	
		Controladoria Geral do Estado	

Anexo II

Resenha de Autorização de Deslocamento de Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo

Resenha de autorização do Controlador Geral de Estado, no exercício da delegação conferida pelo Decreto nº 25.063 de 13/06/2005

Sua Excelência, o Controlador Geral do Estado, Dr. Leopoldo Peres Sobrinho, considero autorizado o seguinte deslocamento:

- 1) Nome e cargo:
- 2) Destino e período:
- 3) Órgão de origem:
- 4) Objetivo:

Gabinete do (nome do órgão), Manaus, _____ de _____ de _____.

Nome do titular do órgão
cargo

I
Anexo III

Resenha de Autorização de Deslocamento de servidores públicos em geral

Resenha de Autorização do _____ (cargo do titular do órgão) de que trata o art. 4º do Decreto nº _____ de _____

O (cargo do titular do órgão) autoriza o(s) deslocamento (s) dos(s) servidor(es) abaixo:

- 5) Nome e cargo:
- 6) Destino e período:
- 7) Órgão de origem:
- 8) Objetivo:

Gabinete do (nome do órgão), Manaus, _____ de _____ de _____.

Nome do titular do órgão
cargo

I
Anexo IV

Relatório para a Prestação de Contas do deslocamento do Servidor

NOME:	
CARGO:	
ÓRGÃO DE ORIGEM:	
ORIGEM:	PERÍODO:
DESTINO:	
ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS	
1) Quantidade:	
2) Valor Unitário:	
3) Valor Total Concedido:	
Meio de Transporte:	Data e Hora de Ida:
	Data e hora de Volta:
Descrição dos resultados obtidos com a viagem:	
Manaus, _____ de _____ de _____	
Carimbo/Identificação do servidor	

DECRETO N.º 26.338, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

DEFINE datas e providências para o encerramento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Exercício de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar providências para o encerramento do Exercício Financeiro de 2006;

CONSIDERANDO a essencialidade do cumprimento da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, inciso XVI, da Constituição Estadual, sobre a Prestação de Contas do exercício anterior à Assembleia Legislativa consubstanciada no Balanço Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, as

datas-limites e as providências para o encerramento do exercício financeiro de 2006 dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, cujos gestores deverão adotar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das determinações, com o acompanhamento dos Inspectores Setoriais.

Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes datas-limite:

I - 15/12/2006, para a emissão de Notas de Empenho;

II - 22/12/2006, para a emissão e entrega na de Pagamento da SEFAZ de Notas de Lançamento e respectivas Programações de Desembolso.

Art. 3.º Os pagamentos obedecerão aos seguintes critérios:

I - a data limite para pagamento pela Administração Direta e Indireta é o dia 22/12/2006;

II - após a data estabelecida no inciso anterior os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão confirmar junto aos Bancos os débitos em conta referentes aos pagamentos efetuados dentro do exercício;

III - são exceções à data do inciso I o pagamento de Folha de Pessoal e contribuições sociais.

Art. 4.º Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente realizadas no exercício financeiro correspondente, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa ocorrer até 31 de dezembro de 2007, e que tenham disponibilidade de caixa, dando-se prioridade aos processados.

Art. 5.º Fica estabelecida a data de 08/12/2006 como prazo limite para encaminhamento pela Comissão Geral de Licitação - CGL - aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de resultados de processos licitatórios.

Art. 6.º Excetuam-se do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste Decreto os Encargos Gerais do Estado - UG 14103 -, os órgãos e entidades que possuem a função Educação, para cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e os órgãos e entidades que tenham arrecadação própria e de convênios ou contratos.

Art. 7.º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão fazer análise rigorosa de suas execuções orçamentárias por Fonte, Natureza e Ação, fazendo os ajustes necessários, observando as datas previstas neste Decreto.

Art. 8.º Fica estabelecida a data de 01/02/2007 para a entrega do Balanço Geral referente ao exercício de 2006 dos órgãos e entidades do Estado à SEFAZ.

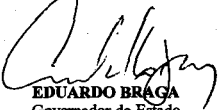
Art. 9.º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta somente emitirão documentos que obedeçam ao estabelecido neste Decreto, com exceção daqueles que, com justificativa da procedente necessidade, forem expressamente autorizados pelo Secretário de Estado da Fazenda.


Art. 10. É vedada a adoção de quaisquer atos que comprometam os prazos de encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. O Secretário Executivo do Tesouro, da Secretaria de Estado da Fazenda baixará as normas complementares e as instruções necessárias à efetiva implementação das disposições deste Decreto.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2006.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 26.339, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e,

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Ajustes SINIEF e Protocolos ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

DECRETA:

Art. 1.º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado, os seguintes atos celebrados na:

I - 75ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de outubro de 2003, o Convênio ICMS 103, de 17 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 21 de outubro de 2003, e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/03, publicado no DOU de 07 de novembro de 2003;

II - 123ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Belém, PA, no dia 06 de outubro de 2006:

a) Convênios ICMS:

1. 83, 87, 99, 107, 111 e 112, todos de 06 de outubro de 2006, publicados no DOU, de 11 de outubro de 2006;

2. 93, 94, 98, 101 e 109, todos de 06 de outubro de 2006, publicados no DOU de 11 de outubro de 2006 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 12/06, publicado no DOU de 31 de outubro de 2006;

b) Ajustes SINIEF 05, 06 e 07, todos de 06 de outubro de 2006, publicados no DOU de 11 de outubro de 2006;